

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000190/90-10

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.465

Recurso nº: 05.778 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: SAINEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

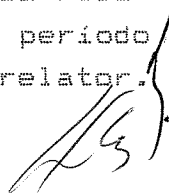
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA(DF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Face a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 89 da Lei nº 7.689/89, face inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAINEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 bem como a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

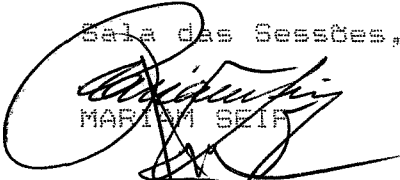


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

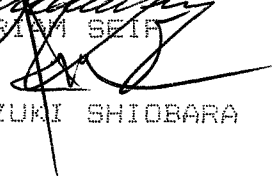
PROCESSO Nº 10165.000190/90-10

ACORDÃO Nº 101-88.465

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10165.000190/90-10

RECURSO Nº: 05.778

ACORDÃO Nº: 101-88.465

RECORRENTE: SAINEL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1
R E L A T Ó R I O

A SAINEL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.589.332/0001-16, informada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000190/90-10

Acórdão nº 101-88.465

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

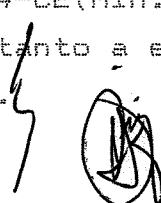
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10165.000187/90-05, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de fevereiro de 1995 em Acórdão nº 101-87.844, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas de Cz\$ 105.000,00, Cz\$ 51.801.100,00 e Cz\$ 235.227.410,00, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como dispensar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Registre-se que, relativamente ao exercício de 1990, foi mantido lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas sobre a parcela de NCz\$ 6.300.000,00 e que nos presentes autos corresponde a exigência de NCz\$ 630.000,00 de Contribuição Social, no padrão monetária vigente à época.

Com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 89 da Lei nº 7.689/89, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE(Min.Carlos Velloso) e RE 146.733-SF(Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 não pode prosperar.



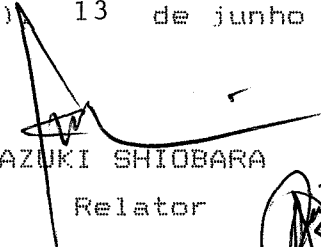
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000190/90-10

Acórdão nº 101-88.465

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF) 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator

